



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0291/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 0964/2023/TCE-RO
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
REPRESENTANTES: IMPERIAL VIGILÂNCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA;
PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA; IMPACTUAL
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA; PROVISA VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA LTDA; RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
PRIVADA LTDA; G.J. SEG. VIGILÂNCIA LTDA; PVH-SEG
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIOMIAL LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS: JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO); MARÍLIA PIRES DE OLIVEIRA SILVA
(AGENTE ADMINISTRATIVO); VITÓRIA RAMALHO
FERREIRA (ASSESSORA DE PROCURADOR II); GLEICIANTE
VIDAL SOUZA (CONTROLADORA GERAL DE PREÇOS)
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de Representação formulada pela empresa Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. e outras empresas, na qual noticiam irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP N. 306/2022-SESMA, formada pelo Poder Executivo do Município de Belém-PA, tendo a Prefeitura de Ji-Paraná, por *carona*, firmado os Contratos n. 075, 076, 077, 078 e 079/PGM/PMJP/2023 com a empresa Belém Rio Segurança Ltda., para a prestação dos serviços de vigilância patrimonial armada, com o fim de atender suas secretarias municipais.¹

¹ Conforme o DOCUMENTO N. 02136/23/TCE-RO – ID 1383091.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em síntese, as representantes informaram como irregular a adesão à ata de registro de preço de outro ente, o que decorreria do não cumprimento de um dos requisitos legais e do entendimento jurisprudencial dessa Corte de Contas, notadamente porque não teria sido demonstrada a vantajosidade econômica e técnica na prática de tal ato, assim como em razão de que a natureza contínua presente no serviço de vigilância seria incompatível com a contratação pela via eleita.

Indicaram ainda que a contratação não teria observado os parâmetros de preço praticados neste Estado, sobretudo porque a pesquisa de mercado levada à efeito na licitação, particularmente quanto a mão de obra, teria se fundado na Convenção Coletiva Trabalhista do Estado do Pará, ocasionando uma incompatibilidade quanto à aplicação das normas coletivas trabalhistas, seja em relação aos valores, seja em relação à cesta de benefícios contemplados.

Diante dessas inconformidades, pleitearam a suspensão da execução do serviço assegurado pelos Contratos n. 075, 076, 077, 078 e 079/PGM/PMJP/2023, todos firmados com a empresa Belém Rio Segurança Ltda., bem assim, que fosse fixado um prazo para que o Poder Executivo do Município de Ji-Paraná realizasse uma licitação propriamente dita para contratar esse serviço.

O feito fora remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, tendo a unidade concluído pela necessidade de submeter a matéria a ação de controle, ao passo em que, quanto ao pedido de tutela, manifestou-se pela não concessão de tal provimento, remetendo à deliberação do relator.²

Após abrir vistas do PAP ao Ministério Público de Contas, que indicou o encaminhamento dos autos ao corpo técnico para a necessária instrução processual,³ o e. relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, determinou o

² Conforme RELATÓRIO DE SELETIVIDADE – ID 1385432.

³ Conforme COTA N. 0010-2023/GPMILN – ID 1387907.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

processamento do caso como Representação e postecipou o exame da cautelar vindicada para depois da análise da unidade técnica e deste Órgão Ministerial.⁴

Em sede de exame instrutório inaugural, o corpo técnico delineou as possíveis irregularidades, apontou os correspondentes responsáveis e, no tocante ao pedido de tutela, em decorrência do perigo de dano reverso, pronunciou-se uma vez mais pelo descabimento de tal medida, conforme se percebe da seguinte transcrição:⁵

4. CONCLUSÃO

167. Encerrada a análise da presente Representação, referente à contratação de serviços de vigilância patrimonial armada entre o município de Ji-Paraná e a empresa Belém Rio Segurança Ltda. (CNPJ n. 17.433.496/0002-70), por meio de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), por meio do Pregão Eletrônico n. 019/2022-SESMA, conclui-se pela ocorrência, em tese, das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Jônatas de França Paiva, secretário municipal de Administração, por:

a. Solicitar, mediante Memorando 201/SEAMD/PMJP/2023, a adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA e aprovar o Termo de Referência n. 01/SEMAD/2023, sem que tenha sido realizado previamente um estudo técnico preliminar – ETP, de modo a demonstrar a vantajosidade e viabilidade da adesão, em especial quanto aos valores praticados no mercado local e a incompatibilidade da convenção coletiva de trabalho firmada em outra base territorial, afrontando o artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 c/c art. 26 Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 e Parecer Prévio 7/201/TCERO, no que tange à manutenção das condições existentes na ata de registro de preço e a não demonstração prévia da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão.

4.2. De corresponsabilidade das senhoras Marília Pires de Oliveira Silva, agente administrativo, Cadastro 12.349, e Vitória Ramalho Ferreira, assessora de procurador II, matrícula 97966, por:

a. Elaborar e revisar, respectivamente, o Termo de Referência n. 01/SEMAD/2023, sem que tenha restado demonstrada a vantajosidade na adesão à ata de registro de preços, em especial quanto aos valores praticados no mercado local e a incompatibilidade

⁴ Conforme a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0076/2023-GCWCS - ID 1390151.

⁵ Conforme RELATÓRIO TÉCNICO - ID 1403127.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da convenção coletiva de trabalho firmada em outra base territorial, afrontando o artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 c/c art. 26 Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 e Parecer Prévio 7/201/TCERO, no que tange à ausência de demonstração prévia da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão.

4.3. De responsabilidade da senhora Gleiciane Vidal Souza, controladora geral de preços, por:

a. Elaborar e aprovar o “Quadro de média de cotações”, utilizando-se de preços praticados em outras bases territoriais, inidôneos para comprovar a compatibilidade com o preço do mercado local, deixando de considerar na cotação diversos contratos similares em execução no Estado de Rondônia, resultando em adesão sem a demonstração de viabilidade econômica e financeira, afrontando o artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 c/c art. 26 Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 e Parecer Prévio 7/201/TCERO,

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

168. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Indeferir a tutela de urgência requerida pelas empresas representantes, considerando o perigo de dano reverso, já que o deferimento da liminar traria resultados piores dos que aqueles que visam evitar (*periculum in mora inverso*), pois poderá ocasionar grave lesão à ordem pública, gerando prejuízo irreparável e irreversível ao município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 21 da LINDB, conforme delineado no item 3.1.1.3 deste relatório;

b. Determinar a audiência dos agentes públicos elencados nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

c. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Conforme a marcha processual, este Órgão Ministerial, diante do resultado preliminar da apuração levada a efeito, opinou pelo conhecimento da representação e pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada, em face da possibilidade de dano irreversível, nos termos do disposto no art. 300, § 3º, do CPC,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

bem como pelo regular prosseguimento da instrução processual, mediante a garantia do devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa.⁶

Concluída a etapa instrutiva, o que se deu sem a concessão da tutela antecipatória inibitória, negada pela relatoria, a par da válida citação dos agentes arrolados,⁷ que, nesse passo, produziram suas contrarrazões, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, acolhendo as alegações e documentos juntados pela defesa, posicionou-se pela improcedência da representação e consequente arquivamento dos autos,⁸ o que consignou nestes termos:

4. CONCLUSÃO

78. Encerrada a presente análise, conclui-se pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, para considerar que a representação formulada pelas empresas Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda., Proalvo Serviços de Segurança, Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), Provisa Vigilância e Segurança Ltda., Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda., G. J. Seg Vigilância Ltda. e PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. é **improcedente**, haja vista que não restou demonstrada a ocorrência das irregularidades noticiadas.

79. Ademais, sugere-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, como demonstrado no tópico 3.4.2 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar improcedente a representação formulada pelas empresas Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. (CNPJ n. 10.760.842/0001-03), Proalvo Serviços de Segurança (CNPJ n. 23.890.653/0001-99), Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), Provisa Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. (CNPJ n. 31.206.590/0001-37), G. J. Seg Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40) e PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/0001-27), haja vista que não foi comprovada a ocorrência das irregularidades noticiadas;

⁶ Conforme o PARECER N. 0082/2023-GPGMPC – ID 1407906.

⁷ Conforme a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2023-GCWCS – ID 1410543.

⁸ Conforme RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA – ID 1482067.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.2. Reconhecer a ilegitimidade passiva do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, em virtude da ausência de conduta a ele atribuída, conforme explicado no tópico 3.4.2 deste relatório;

5.3. Dar conhecimento às representantes e aos responsáveis apontados do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

5.4. Arquivar os autos, em razão do exaurimento do objeto.

Após, retornaram os autos para nova manifestação.

É o que necessário relatar.

Como visto, empresas inconformadas com o fato da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná ter aderido a ARP em lugar de promover o regular certame licitatório, por ocasião da contratação dos serviços de vigilância patrimonial armada, arguíram eventual prática destas irregularidades: a) descabimento da adesão por se tratar de serviço de natureza continuada; b) incompatibilidade das normas coletivas trabalhistas aplicadas; e c) inobservância ao princípio da vantajosidade.

Ademais, pugnaram pela suspensão cautelar da execução de contratos, o que, como igualmente narrado, foi indeferido pela Corte de Contas.

Sob a ótica da unidade técnica deveriam responder por esses fatos, como de fato foram inquiridos, os seguintes agentes públicos:

1 - Jônatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração, por ter solicitado a adesão à ARP e aprovado o respectivo termo de referência (TR), sem a prévia realização de estudo técnico preliminar (ETP), demonstrando a vantajosidade e viabilidade da opção pela *carona*, principalmente no que diz respeito aos valores vigentes no mercado local e a incompatibilidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aplicação de convenção coletiva de trabalho de categoria de vigilantes firmada no âmbito do Estado do Pará, contrariando as normas e diretrizes de regência.

2 – Marília Pires de Oliveira Silva, agente administrativo, e Vitória Ramalho Ferreira, assessora de procurador, por terem elaborado e revisado o TR sem que tenham sido demonstrados os benefícios da adesão, mormente frente aos preços da praça local e a incompatibilidade de lançar mão de convenção coletiva de trabalho referente a outra base territorial, afrontando regras e parâmetros;

3 – Gleiciane Vidal Souza, Controladora-Geral de Preços, por ter elaborado e aprovado o *Quadro de Média de Cotações*, com base em preços pactuados por ente federado diverso, inidôneos para comprovar a adequação em relação ao mercado local, ao desconsiderar na cotação contratos análogos em execução no Estado de Rondônia, concorrendo, assim, para a adesão sem a devida evidenciação de viabilidade técnica e econômica, à revelia de critérios e preceitos legais; e

4 – Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, incluído pela relatoria no item do *decisum* que determinou a expedição dos atos citatórios dirigidos a mencionado rol de responsáveis, com vistas à audiência, a fim de que “OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pelas empresas representantes (ID1383009), SGCE (ID n. 1403127”.

Ao reexaminar os autos, agora em sede de defesa, a unidade técnica, por sinal, em detida análise, conforme revela o excerto correspondente, colacionado adiante, entendeu que esses antes devem dispensados de responsabilidades, em razão de que seriam insubsistentes os fatos alegados em desfavor da adesão da Administração à já conhecida ARP N. 306/2022-SESMA.

Nesse sentido, observou o corpo instrutivo, primeiramente, que a questão atinente à ventilada hipótese de inadmissibilidade de adesão a ARP em caso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de serviços de natureza continuada, à luz de jurisprudência dessa Corte de Contas, teria sido enfrentada e corretamente superada pela manifestação técnica anterior.⁹

Na ocasião, conquanto tenha citado que o tema envolve alguma celeuma, ante a precedente desse Tribunal de Contas na linha do que suscitaram as representantes,¹⁰ a unidade técnica ponderou que tal posição não seria taxativa, pois naquela assentada foram avaliadas as características do objeto sob deslinde (transporte escolar), que, diferentemente do serviço alvo do intento da impugnação em apreciação, não seria remunerado por unidade de medida nem atenderia a diversos órgãos.

Tanto é verdade que estaria ausente o requisito da taxatividade do julgado indicado como paradigma, tendo anotado o corpo instrutivo que a Corte de Contas já decidiu pela possibilidade da utilização do sistema de registro de preços para serviços contínuos, como identicamente feito pelo TCU.¹¹

Já em relação às demais desconformidades, a unidade técnica observou, a partir do que declinado pelo Senhor Jônatas de França Paiva, enquanto Secretário Municipal de Administração, que foram carreados aos autos, a mais de argumentos, evidências documentais de que seriam insubsistentes as restrições de que padeceria *ab initio* o controvertido ato de adesão à ARP N.306/2022-SESMA.

Nesse sentido, registrou-se no relatório de análise das razões de defesa do titular de mencionada da pasta municipal, que foram apresentados, dentre outros indícios, os seguintes elementos: **i)** certidão da respectiva entidade sindical indicando que a contratada (Belém Rio Segurança Ltda.) seria sua filiada e “se encontra

⁹ Conforme o já citado RELATÓRIO TÉCNICO, no tópico “**3.1.1.2. Do mérito, b. Vedação de registro de preços para serviços contínuos, b.1. Alegações das representantes, b.2. Análise técnica (registro de preços para serviços contínuos)**” – ID – 1403127.

¹⁰ Trata-se do Acórdão APL-TC 00212/18 referente ao Processo n. 00001/18 proferido em sede de representação envolvendo a contratação do **serviço de transporte escolar**.

¹¹ Trata-se do Acórdão AC1-TC 00386/2121 referente ao Processo n. 02013/19, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (precedente: Acórdão AC2-TC n. 00084/19 referente ao Processo n. 3.448/16-TCE-RO, da relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto), bem como Acórdão n. 1737/2012- Plenário-TCU referente ao TC-016.762/2009-6, da relatoria da Min. Ana Arraes).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em dia com suas obrigações e desenvolvendo plenamente suas atividades de segurança privada no estado de Rondônia”;¹² **ii)** instrumento de convenção coletiva de trabalho próprio e vigente em nível estadual;¹³ e **iii)** dados extraídos, ao que consta, de contracheque de vigilante noturno e diurno do quadro de tal contratada.¹⁴

Registrou-se, ainda, como argumento plausível, que mesmo agente, contrapondo-se à tese de que a ARP conteria preços exorbitantes de avenças locais com objeto similar, asseverou que não seria razoável, nesse intento, comparar diretamente preços praticados em contrato da Receita Federal ou vigentes nas praças de Porto Velho e Ji-Paraná, sem se ater, especialmente, à duração da contratação e ao quantitativo de postos, fatores que influenciariam a economia de escala.

Comentou-se, no mesmo desígnio, em alusão a argumento que assistiria ao defendente, que o cotejamento de propostas comerciais de empresas domiciliadas no Estado de Rondônia – aliás, como o seria a contratada, sediada nesta Capital –, revelou que os preços alcançados pela contestada adesão à ARP N.306/2022-SESMA seriam proveitosos – e dos quais não discrepariam –, considerado o período a que se referem e até o aumento salarial de 17% ocorrido entre 2019 e 2022.

Demais disso, consta da peça técnica ora referenciada que de fato o Decreto n. 7.892/2013¹⁵ não exige o ETP nos moldes da Lei n. 8.666/93 (ou da Lei n. 14.133/2021), contudo, esse mesmo ato regulamentar (e o Decreto Estadual n.18.340/2013) demanda estudos indicativos de eficiência, efetividade e

¹² Conforme CERTIDÃO DE REGULARIDADE, emitida pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia – SINDESP/RO, identificada, para fins de registro de anexação ao sistema PCe, como *Juntada n. 03742/23 - Anexo 4 - certidão* – ID 1423954.

¹³ Conforme TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RO000034/2023 e DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/03/2023, pactuado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Segurança Vigilância Transportes de Valores, Curso de Formação de Vigilantes e Similares do Estado de Rondônia – SINTESV/RO e pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia – SINDESP/RO – identificado, para fins de registro de anexação ao sistema PCe, como *Juntada n. 03742/23 - Anexo 3 - termo aditivo Convenção* – ID 1423953.

¹⁴ Conforme o documento intitulado “CCT 2022 E TERMO ADITIVO 2023 – RONDÔNIA”, identificado, para fins de registro de anexação ao sistema PCe, como *Juntada n. 03742/23 - Anexo 11 - Piso Salarial* - ID 1423961.

¹⁵ Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

economicidade, para adesão de entidades não participantes, o que teria sido mitigado, *in casu*, com a realização de cotações no mercado local, comprovando, nesse contexto, como alegado pelo justificante, a vantajosidade e a viabilidade da adesão.

Tal e qual, a partir do que também aduzido pelo Sr. Jônatas de França Paiva, bem como pelas próprias interessadas, reconheceu-se que as Senhoras Marília Pires de Oliveira Silva e Vitória Ramalho Ferreira, devido ao momento em que oficiaram no procedimento administrativo, não detinham informações nem conhecimento sobre a vantajosidade da cotação de preços, a julgar pelo fluxograma dos processos de licitação e pagamento da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.¹⁶

Concretamente, inferiu-se que essas servidoras não tinham a obrigação ou a atribuição funcional de realizar os estudos e as cotações de preços, de tal sorte que não teria havido conduta e, via de consequência, inexistiria dolo ou erro grosseiro, a amparar eventual imputação nos moldes do art. 28 da LINDB.

Por razões já explicitadas, concluiu-se que a existência de cotações e comparativos de preços, baseados, inclusive, em oferta de prestadores de mesmos serviços na praça local, ampararia a pleiteada isenção de responsabilidade por parte da Senhora Gleiciane Vidal Souza, sob a proposição de que teria procedido às necessárias pesquisas de mercado, de acordo com critérios definidos em regramento aplicável, referindo-se à Instrução Normativa n. 73/2020.¹⁷

Alfim, pontuou-se que não teria restado clara a conduta praticada pelo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, cuja menção no relatório técnico inicial constaria somente de nota de rodapé, assim como no parecer ministerial não teria sido atribuída qualquer conduta a esse agente, de tal modo que mesmo na fixação

¹⁶ Conforme FLUXOGRAMA DE TRÂMITE DE PROCESSOS DE COMPRAS E SERVIÇOS, previsto no ANEXO I DO DECRETO N. 0229, DE 11.02. 2022 (dispõe sobre alterações no Decreto n. 11252, de 11 de julho de 2019, fluxograma de processos de licitação e pagamento), identificado, para fins de registro de anexação ao sistema PCe, como *Juntada n. 03742/23 - Anexo 1 - fluxograma* - ID 1423951.

¹⁷ Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

regimental de sua audiência não teria havido a individualização de seu *modus operandi*, tampouco alusão ao correspondente nexos de causalidade, o que sinalizaria para pertinência da tese de ilegitimidade passiva, como postulado em defesa.

Confira-se o trecho da peça técnica sobre tais análises:

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Inicialmente, cabe destacar o item II da Decisão Monocrática n. 0113/2023GCWCSC (ID 1410543), que deu origem a este relatório:

[...] II - **DETERMINAR a CITAÇÃO**, via Mandado de Audiência, dos Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA** – CPF n. *****.283.732-****, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, Secretário Municipal de Administração, CPF *****.522.912-****, **MARÍLIA PIRES DE OLIVEIRA SILVA**, Agente Administrativo, CPF *****.979.672-****, **VITÓRIA RAMALHO FERREIRA**, Assessora de Procurador II, CPF *****.978.432-****, **GLEICIANE VIDAL SOUZA**, Controladora Geral de Preços, CPF *****.445.692-****, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITC, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n.303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pelas empresas representantes (ID 1383009), SGCE (ID n.1403127)**, podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para infirmarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente.

12. Portanto, a presente análise técnica terá por objetivo avaliar as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados acima elencados.

13. Em virtude da quantidade de apontamentos e de jurisdicionados, esta análise será realizada em tópicos apartados para cada jurisdicionado.

3.1. Justificativa do senhor Jônatas de França Paiva, secretário municipal de Administração

14. De acordo com o relatório inicial (ID 1403127), ao senhor Jônatas foi atribuída a responsabilidade pela seguinte conduta:

4.1 De responsabilidade do senhor Jônatas de França Paiva, secretário municipal de Administração, por:

a) Solicitar, mediante Memorando 201/SEAMD/PMJP/2023, a adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA e aprovar o Termo de Referência n. 01/SEMAD/2023, sem que tenha sido realizado previamente um estudo técnico preliminar – ETP, de modo a demonstrar a vantajosidade e viabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da adesão, em especial quanto aos valores praticados no mercado local e a incompatibilidade da convenção coletiva de trabalho firmada em outra base territorial, afrontando o artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 c/c art. 26 Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 e Parecer Prévio 7/201/TCERO, no que tange à manutenção das condições existentes na ata de registro de preço e a não demonstração prévia da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão.

15. O referido agente público apresentou justificativa (ID 1423950), que será analisada em sequência.

3.1.1. Justificativa apresentada

16. Inicialmente (ID 1423950, pg. 1 a 5), o senhor Jônatas alega que não houve ilegalidade no cumprimento dos requisitos necessários à formalização da adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, atendendo ao disposto no art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93.

17. Em seguida, no que tange à observância da norma coletiva de trabalho, à repactuação de valores e ao preço médio de mercado, o gestor (ID 1423950, pg. 5 a 7):

18. a) afirma que foi realizada cotação de preços na localidade do serviço, e que a contratação se deu com a empresa Belém Rio Segurança, CNPJ 17.433.496/0002-70, com sede em Porto Velho/RO;

19. b) atesta que a empresa contratada, Belém Rio Segurança LTDA, está praticando preços compatíveis com o Estado de Rondônia, já considerando a Convenção Coletiva de Trabalho do Estado para o ano de 2023;

20. c) compara o preço da contratada com o preço da empresa Provisa Vigilância e Segurança LTDA, do Pregão Eletrônico n. 0024/2023 (UASG: 925373-SUPEL Rondônia), e demonstra a compatibilidade entre os preços praticados (ID 1423950, pg. 7).

21. Quanto às alegações relativas ao relatório inicial (ID 1403127), o gestor apresenta, em síntese, as seguintes justificativas (ID 1423950, pg. 8 a 12):

a) **Dos valores praticados no mercado local:** Nesta constatação, apresenta as propostas das empresas (sediadas em Rondônia) PVH-SEG Serviços de Vigilância Patrimonial LTDA, IMPACTUAL Vigilância e Segurança LTDA, PROALVO Serviços, ocorridas no final de 2022 e início de 2023, e atesta que os preços contratados com a empresa **Belém Rio Segurança LTDA** foram mais vantajosos que os preços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

praticados no mercado local, para o mesmo período de dezembro de 2022¹⁸ (ID 1423950, pg. 8 a 10)¹⁹.


Figura 1 – Proposta da empresa PVH-SEG Serviços de Vigilância Patrimonial LTDA.

Pregão eletrônico: 754/2022/GAMA/SUPEL/RO

Abertura: 26/12/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades de Ji Paraná e Vilhena, desta Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, de forma contínua por um período de 12 meses.

Proposta apresentada por: *PVH-SEG Serviços de Vigilância Patrimonial LTDA*

	CNPJ: 37.108.007/0001-27	NP do Proc:	0025.976622/2022-31					
	E-mail: pvh.seg@brasil.com - Tel. (69) 3214-8006 / 39291-9291	PREGÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 754/2022/GAMA/SUPEL/RO					
	Rua: Mata Lucia Nº 3190 - Bairro: Tiradentes Nº 3190	Abertura:	26 de dezembro de 2022, às 10h00min. (HORARIO DE BRASÍLIA - DF)					
	CEP: 76.824-550 - PORTO VELHO - RO							
QUADRO RESUMO DA PROPOSTA COMERCIAL								
Objeto: Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades de Ji Paraná e na desta Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, de forma contínua por um período de 12 meses.								
LOTE UNIDADE: JI-PARANÁ								
Item	ESPECIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	Valor por Empregado	Qtd. de Empregados por Posto	Valor por Posto	Quantidade de Posto	Valor Total Mensal	Valor Total Global
1	Serviços de Vigilância/ Segurança Patrimonial Armada	Posto Diurno em Escala 12x36 horas	R\$ 6.287,50	2	R\$ 12.575,00	1	12.575,00	R\$ 150.900,00
2	Serviços de Vigilância/ Segurança Patrimonial Armada	Posto Noturno em Escala 12x36 horas	R\$ 7.100,00	2	R\$ 14.200,00	2	28.400,00	R\$ 340.800,00
TOTAL							40.975,00	R\$ 491.700,00

Fonte: ID [1423950](#), pg. 9.

¹⁸ Para o serviço de posto diurno 12hx36h – arma letal, o preço era de R\$ 10.500. Já para o serviço de posto noturno 12h36h – arma letal, o preço era de R\$ 12.800. Vide relatório inicial (ID 1403127, pg. 14).

¹⁹ A íntegra das cotações pode ser obtida nos IDs 1423957, 1423958 e 1423959.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Figura 2 – Proposta da empresa Impactual Vigilância e Segurança LTDA

Pregão eletrônico: 754/2022/GAMA/SUPEL/RO

Abertura: 26/12/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades de Ji Paraná e na desta Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, de forma contínua por um período de 12 meses.

Proposta apresentada por: *Impactual Vigilância e Segurança LTDA*

Senhor Pregoeiro, após cuidadoso exame e estudo do Edital em referência, (anexos e apensos), com os quais concordamos, vimos apresentar Proposta, em conformidade com as condições estabelecidas no referido Edital.

Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades de Ji-Paraná e Vilhena desta Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, de forma contínua por um período de 12 meses.

LOTE 1					
ITEM	TIPO	N DE POSTOS	Valor UNITÁRIO do Posto (R\$)	Valor Mensal	Valor ANUAL do Posto (R\$)
1	Serviço de vigilância/segurança patrimonial Armada DIURNA em escala 12x36 de segunda-feira a domingo	1	R\$ 12.155,00	R\$ 12.155,00	R\$ 145.860,00
2	Serviço de vigilância/segurança patrimonial Armada NOTURNA em escala 12x36 de segunda-feira a domingo	2	R\$ 14.278,00	R\$ 28.556,00	R\$ 342.672,00
Valor TOTAL mensal em R\$			R\$		40.711,00

Fonte: ID [1423950](#), pg. 9 e 10.

Figura 3 – Proposta da empresa PROALVO Serviços de Segurança Patrimonial LTDA.

Pregão eletrônico Embrapa/MAPA: 02/2023/CPAF-RO/SPS

Abertura: 06/04/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem executados nas dependências da Embrapa Rondônia, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, visando a segurança dos bens e valores existentes na Sede da Embrapa Rondônia e seus Campos nas unidades de Porto Velho, Ouro Preto do Oeste e Vilhena.

Proposta apresentada por: *PROALVO Serviços de Segurança Patrimonial LTDA*

Porto Velho, Ouro Preto do Oeste e Vilhena,

Item	DESCRIÇÃO	Valor por Empregado (A)	Vigilantes (B)	Valor por Posto (C) = A x B	Quantidade de Postos (D)	Valor Total Mensal (E) = C x D	Valor Total Global (F) = E x 12
1	Posto de Vigilância ARMADA - ESCALA DE 12x36 - 12 HORAS DIURNAS (segunda-feira a domingo)	R\$ 6.052,18	2	R\$ 12.104,36	4	R\$ 48.417,42	R\$ 581.009,04
2	Posto de Vigilância ARMADA - ESCALA DE 12x36 - 12 HORAS NOTURNAS (segunda-feira a domingo)	R\$ 6.633,50	2	R\$ 13.267,00	4	R\$ 53.067,99	R\$ 636.815,94
VALOR TOTAL MENSAL E ANUAL						R\$ 101.485,41	R\$ 1.217.824,97

Fonte: ID [1423950](#), pg. 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Figura 4 – Proposta da empresa IMPACTUAL Vigilância e Segurança LTDA.

Pregão eletrônico Defensoria Pública do Estado de Rondônia:
037/2022/CPCL/DPE/RO

Abertura: 29/12/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança e vigilância armada, mediante o fornecimento de mão de obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado, com crachá de identificação e materiais sob sua inteira responsabilidade, em 02 (dois) postos localizados na Sede da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e 01 (um) posto no Núcleo da Comarca de Ji-Paraná/RO, com jornada de trabalho 12x36, 07 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Proposta apresentada por: IMPACTUAL Vigilância e Segurança LTDA

POSTO	TIPO	N.º DE POSTOS	Valor UNITÁRIO (de Posto) (R\$)	Valor Mensal	Valor Anual do Posto (R\$)
1	Posto de vigilância armada 24 horas, sendo 12 horas diurnas, com revezamento de 12x36hrs e 12 horas noturnas, com revezamento de 12 x 36 = 01 (um) posto de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas para atender ao Posto 1 da Sede desta Instituição, em Porto Velho/RO.	1	R\$ 25.351,53	R\$ 25.351,53	R\$ 304.218,37
2	Posto de vigilância armada 24 horas, sendo 12 horas diurnas, com revezamento de 12x36hrs e 12 horas noturnas, com revezamento de 12 x 36 = 01 (um) posto de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas para atender ao Posto 2 da Sede desta Instituição, em Porto Velho/RO.	1	R\$ 25.351,53	R\$ 25.351,53	R\$ 304.218,37
Valor TOTAL 12 MESES R\$		R\$	50.703,06	R\$	608.436,73
POSTO II	TIPO	N.º DE POSTOS	Valor UNITÁRIO (de Posto) (R\$)	Valor Mensal	Valor Anual do Posto (R\$)
3	Posto de vigilância armada 24 horas, sendo 12 horas diurnas, com revezamento de 12x36hrs e 12 horas noturnas, com revezamento de 12 x 36 = 01 (um) posto de vigilância 24 (vinte e quatro) horas para atender ao Núcleo de Ji-Paraná/RO.	1	R\$ 25.351,53	R\$ 25.351,53	R\$ 304.218,37
Valor TOTAL 12 MESES R\$		R\$	25.351,53	R\$	304.218,37
Valor TOTAL 12 MESES R\$		R\$	912.555,10	R\$	

Fonte: ID 1423950, pg. 10.

b) Dos preços praticados no Pregão Eletrônico n. 0174/2022/SML/PVHRO (ID 1423950, pg. 10 e 11): Neste apontamento, alega que não é possível comparar diretamente os preços praticados no município de Porto Velho com os preços praticados em Ji-Paraná, pois naquele pregão havia 95 postos de serviços, o que permite o licitante reduzir seu preço em virtude da economia de escala, o que não ocorreu em Ji-Paraná. Ademais, as empresas também devem arcar com os custos de transporte devido à distância de Ji-Paraná a capital, sendo que esses custos são considerados nas suas propostas.

c) Dos preços praticados no Pregão Eletrônico n. 06/2022 da Delegacia da Receita Federal em Rondônia (ID 1423950, pg. 12): Neste apontamento, o senhor Jônatas diz que também não é possível comparar os preços, pois a contratação, no caso da Receita Federal, possui duração de 20 meses, ao passo que a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA possui apenas 12 meses de duração.

22. Quanto ao critério de vantajosidade, de acordo com o caderno técnico do Ministério do Planejamento (ID 1423950 pg. 12 e 13), o senhor Jônatas anexa aos autos um pedido de esclarecimento relativo ao Pregão Eletrônico n. 037/2022/CPCL/DPE/RO (ID 1423955) e anexa também estudos sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites Serviços de Vigilância no Estado de Rondônia, em 2019 (ID 1423956).

23. Ainda quanto à vantajosidade, demonstra que, caso se considere o aumento salarial de 17% ocorrido entre 2019 e 2022, os valores mínimos dos serviços de vigilância para o Posto de Vigilância 12x36



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diurno e Noturno seriam de R\$ 11.397,26 e R\$ 12.799,89, respectivamente. Tais valores são muito próximos ao atualmente praticados pela contratada, a saber:

- a) Posto de Vigilância 12x36 Diurno – arma letal, de R\$ 10.500,00;
- b) Posto de Vigilância 12x36 Diurno – arma não letal, de R\$ 11.858,00;
- c) Posto de Vigilância 12x36 Noturno – arma letal, de R\$ 12.800;

24. Sobre a alegação da incompatibilidade de normas trabalhistas (ID 1423950, pg.14), o secretário demonstra que a empresa contratada está cumprindo as regras previstas na Convenção de Trabalho 2022/2024 de Rondônia (ID 1423953). Anexa, ainda, a certidão de regularidade (ID 1423954) e um exemplo de contracheque de vigilante, em que se observa o piso salarial (ID 1423961, pg. 1) previsto na Convenção Coletiva de Trabalho do Estado de Rondônia (ID 1423950, pg. 16).

25. Em seguida, quanto aos critérios para a adesão à ata de registro de preços (ID 1423950, pg. 17), o jurisdicionado alega que os requisitos do Decreto n. 7.892/2013 foram atendidos, e que foi realizada a pesquisa de preço, como determina o Acórdão n. 1.202/2014, Plenário, do TCU.

26. No tocante às servidoras **Marília Pires de Oliveira Silva** e **Vitória Ramalho Ferreira** (ID 1423950, pg. 19 a 22), o secretário afirma que essas não tinham informações acerca da vantajosidade, pois seu estudo e cotações de preços só são realizados após a elaboração do termo de referência. Também, anexa fluxograma de processos de licitação e pagamento da prefeitura de Ji-Paraná, em que demonstra a impossibilidade de as servidoras terem conhecimento da vantajosidade de cotação de preços.

27. Sobre o Estudo Técnico Preliminar –ETP (ID 1423950, pg. 22 a 23), alega que a legislação estadual não determina a confecção do ETP para a adesão à ata de registro de preço, como demonstra por meio do Decreto n. 18.340/2013, art. 26, § 1º, I:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - **comprovar nos autos da vantagem da adesão**, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP; e

II - encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, que deverá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 4º deste artigo.

28. Ainda sobre o ETP, diz que os estudos e comprovações de todos os itens foram inseridos nos autos do Processo Administrativo nº 1-2714/2023 - SEMAD. As vantagens de eficiência e viabilidade foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

demonstradas no Termo de Referência; as vantagens econômicas foram comprovadas nos autos através de cotações e estudo técnico.

29. Finalmente, quanto à conduta da servidora **Gleiciane Vidal Souza** (ID 1423950, pg. 23 a 24), afirma que ela seguiu a norma legal, realizando as pesquisas de preço necessárias, nos moldes do artigo 5º da Instrução Normativa n. 73/2020²⁰:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

3.1.2. Análise da justificativa

30. No tocante à possível ilegalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n.306/2022-SESMA, em virtude do serviço continuado, concorda-se com o gestor de que não há ilegalidade no presente caso. Ademais, motiva-se a presente conclusão com base no relatório inicial (ID 1403127, tópico b.2, pág. 16-20.), que já tratou do tema.

31. Quanto à observância da norma coletiva de trabalho, verificou-se que a empresa contratada está seguindo a Convenção Coletiva de Trabalho de Rondônia (CCT), já considerando a repactuação para 2023. Além disso, comparou-se o piso salarial de vigilante (ID1423952, pg. 2) com o contracheque informado pelo gestor (ID 1423950, pg. 16), e ficou comprovado que há compatibilidade entre os valores.

32. Ao analisar o contracheque informado (ID 1423950, pg. 16), conclui-se que:

33. a) O adicional noturno de 25% está em conformidade com a cláusula 27ª. § 2º, da CCT (ID 1423952, pg. 13);

²⁰ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-73-de-5-de-agosto-de-2020-270711836>> Último Acesso em 06/10/2023, às 8h21min.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

34. b) O adicional de periculosidade de 30% está em conformidade com a cláusula 4ª, § 3º da CCT (ID 1423952, pg. 2);

35. c) A intrajornada está em conformidade com a cláusula 29ª da CCT (ID 1423952, pg. 14); e

36. d) O ticket alimentação está em conformidade com a cláusula 12ª da CCT (ID1423952, pg. 5).

37. Finalmente, ainda quanto à norma coletiva de trabalho, há a certidão de regularidade, emitida pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia (SINDESP-RO), que atesta a regularidade da empresa Belém Rio Segurança LTDA, CNPJ/MF n. 17.433.496/0002-70, quanto às atividades de segurança privada no estado (ID 1423954).

38. A fim de verificar se os pagamentos estão sendo realizados em conformidade com os valores registrados na ata, esta unidade consultou o portal de transparência de Ji-Paraná²¹, e averiguou as notas de empenho. Foi constatado que os valores unitários coincidem com os valores cadastrados na ata.

39. Dessa forma, ainda que na ata de registro esteja consignada a convenção coletiva do Pará, na prática, a administração comprovou que está sendo utilizada a convenção coletiva firmada na base territorial de Rondônia, mantidos os preços registrados na ata.

40. No que se refere ao valor estimado da contratação, à vantajosidade e aos requisitos para adesão da ata, o gestor demonstrou os preços praticados pelas empresas representantes, e que, de fato, estão superiores aos preços praticados pela contratada. Tal conclusão é obtida ao comparar os preços contidos nas figuras 1 a 4 deste relatório com o preço contratado (ID 1403127, pg. 14, parágrafo 61 e 62).

41. Assim, considerando-se que as cotações apresentadas são do final de dezembro de 2022, e que os valores da contratada já estão considerando a repactuação da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023, conclui-se que houve devida cotação de preço, restando comprovada a vantajosidade econômica da adesão à ata de registro de preço, em atenção ao art. 5º da Instrução Normativa n. 73/2020 e ao Art. 22 do Decreto n. 7.892/13.

42. Sobre o assunto das servidoras **Marília Pires de Oliveira Silva**, **Vitória Ramalho Ferreira** e **Gleiciane Vidal Souza**, a análise será efetuada posteriormente, tendo por base as justificativas por elas apresentadas, isoladamente.

43. Por último, acerca do ETP, o Decreto n. 7.892/2013, de fato, não exige a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nos moldes da Lei n.

²¹Disponível em: < https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/empenho/detalhe_empenho&pkemp=27168¶metrotela=licitacao>Último acesso em: 19/10/2023, às 08h26.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

8.666/93 ou da Lei n. 14.133/2021. Porém, o art. 22 do mencionado decreto exige estudos que demonstrem ganho de eficiência, viabilidade e economicidade, para o caso de adesão de entidades não participantes:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

44. A previsão acima também está prevista no Decreto Estadual n. 18.340/2013: [...]

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I- comprovar nos autos da vantagem da adesão, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP; e

II - encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, que deverá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 4º deste artigo.

§ 1º-A. a manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos Órgãos e pelas Entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a Administração Pública Estadual da utilização da Ata de Registro de Preços. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24082 DE 22/07/2019).

§ 1º-B. O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo Órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo Estadual ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24082 DE 22/07/2019).

45. Considerando que o gestor demonstrou os estudos necessários, com a devida cotação de preço no mercado local, entende-se por cumpridos os requisitos acima grifados, de modo que ficou demonstrada a vantajosidade e viabilidade da adesão, em especial quanto aos valores praticados no mercado local.

3.1.3. Conclusão da análise



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

46. Diante do exposto, no que cabe esta unidade técnica analisar, opina-se por acolher as justificativas apresentadas pelo senhor **Jônatas de França Paiva**, CPF: ***.522.912-**, secretário municipal de Administração, no sentido afastar a irregularidade imputada.

3.2. Justificativa das senhoras **Marília Pires de Oliveira Silva** e **Vitória Ramalho Ferreira**

47. De acordo com o relatório inicial (ID 1403127), às senhoras **Marília Pires de Oliveira Silva** e **Vitória Ramalho Ferreira** foi atribuída a responsabilidade da seguinte conduta:

4.2. De corresponsabilidade das senhoras **Marília Pires de Oliveira Silva**, agente administrativo, Cadastro 12.349, e **Vitória Ramalho Ferreira**, assessora de procurador II, matrícula 97966, por:

a. Elaborar e revisar, respectivamente, o Termo de Referência n. 01/SEMAD/2023, sem que tenha restado demonstrada a vantajosidade na adesão à ata de registro de preços, em especial quanto aos valores praticados no mercado local e a incompatibilidade da convenção coletiva de trabalho firmada em outra base territorial, afrontando o artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 c/c art. 26 Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 e Parecer Prévio 7/201/TCERO, no que tange à ausência de demonstração prévia da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão.

3.2.1. Justificativa apresentada

49. De início, as servidoras alegam que os critérios para a adesão à ata de registro de preço em análise foram atendidos, tomando por base o artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013.

50. Em seguida, apresentam o fluxograma de processos de licitação e pagamento da prefeitura de Ji-Paraná, regulamentado pelo Decreto n. 0229/2022 da Controladoria Geral do Município (ID 1423918). Afirmam que, pela posição por elas ocupadas no fluxograma (ID 1423918, pag. 4, fase 01), não tinham informações da vantajosidade, pois seu estudo e cotação de preços só são realizados após a elaboração do Termo de Referência (ID 1423918, pag. 4, fase 04). De acordo com o fluxograma, cabe à Controladoria Geral de Preços (CGP) elaborar a cotação, e isso só é feito após a elaboração do Termo de Referência.

51. Posteriormente, apresentam defesa acerca da Convenção Coletiva de Trabalho, e demonstram que a empresa contratada, Belém Rio Segurança LTDA, está cumprindo as regras previstas na Convenção de Trabalho 2022/2024 (ID 1423919). Atestam, ainda, a certidão de regularidade (ID 1423921) e um exemplo de contracheque de vigilante, em que se observa o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho do Estado de Rondônia (ID 1423917 e 1424337, pg. 9 e 10, respectivamente).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

52. Finalmente, apresentam outras considerações, como a convenção coletiva de trabalho, a elaboração do ETP, o critério de vantajosidade, entre outros.²²

3.2.2. Análise da justificativa

53. No tocante aos critérios para a adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, concorda-se que não há ilegalidade no presente caso, como já esclarecido no tópico 3.1.2 deste relatório, e no relatório inicial (ID 1403127, tópico b.1.).

54. Quanto à demonstração da vantajosidade da adesão à ata, o fluxograma (ID 1423918, pag. 4) demonstra que, de fato, as servidoras não tinham a atribuição de realizar os estudos e a cotação de preços, uma vez que essas competências cabem à Controladoria Geral de Preços (ID 1423918, pag. 4, fase 04). Desse modo, não houve conduta, e, conseqüentemente, não houve dolo, nem erro grosseiro, para fins de responsabilização nos moldes do artigo 28 da LINDB.

55. Ainda quanto à cotação de preço, o senhor Jônatas já demonstrou que a cotação local foi realizada, como se verifica no tópico 3.1.1 deste relatório, figuras 1 a 4. Desse modo, não houve conduta irregular praticada.

56. Acerca da incompatibilidade da convenção coletiva de trabalho firmada em outra base territorial, a análise também já foi concluída no tópico 3.1.2 deste relatório.

57. Por fim, quanto às demais justificativas, elas já foram analisadas e acatadas no tópico 3.1.2 deste relatório.

3.2.3. Conclusão da análise

58. Diante do exposto, no que cabe esta unidade técnica analisar, opina-se por acolher as justificativas apresentadas pelas senhoras **Marília Pires de Oliveira Silva**, CPF: ***.979.672-**, agente administrativo e **Vitória Ramalho Ferreira**, CPF: ***.978.432-**, assessora de procurador II, e afastar a irregularidade imputada.

3.3. Justificativa da senhora Gleiciane Vidal Souza

59. De acordo com o relatório inicial (ID 1403127), à senhora Gleiciane Vidal foi atribuída a responsabilidade da seguinte conduta:

4.3 De responsabilidade da senhora *Gleiciane Vidal Souza*, controladora geral de preços, por:

a. Elaborar e aprovar o “Quadro de média de cotações”, utilizando-se de preços praticados em outras bases territoriais, inidôneos para comprovar a compatibilidade com o preço do mercado local, deixando de considerar na cotação diversos contratos similares em execução no Estado de Rondônia,

²² Acerca desses fatos, não foi apontada nenhuma conduta a elas, em tese, praticada. Ademais, tais fatos já foram analisados no tópico 3.1.2 deste relatório, do senhor Jônatas de França Paiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

resultando em adesão sem a demonstração de viabilidade econômica e financeira, afrontando o artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 c/c art. 26 Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 e Parecer Prévio 7/201/TCERO.

60. A controladora apresentou justificativa (ID 1423940), a qual será analisada a seguir.

3.3.1. Justificativa apresentada

61. Acerca da elaboração e aprovação do quadro de média de preços (ID 1423940, 1 a 3), a controladora afirma que foi seguido o art. 5º da Instrução Normativa n. 73/2020²³:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

62. Ainda acerca da cotação de preços, afirma que seguiu 3 dos parâmetros acima: pesquisas de banco de preço, painel de preços e pesquisas diretas com fornecedores.

63. Quanto às demais justificativas, verificou-se que elas são idênticas às justificativas apresentadas pelo senhor **Jônatas de França Paiva**, às quais já foram redigitas no tópico 3.1.1 deste relatório.

3.3.2. Análise da justificativa

64. A justificativa apresentada pela senhora Gleiciane Vidal Souza coincide com a justificativa do senhor Jônatas de França Paiva. A análise, por sua vez, é a mesma realizada no tópico 3.1.2 deste relatório.

65. Desse modo, restou demonstrada que houve cotação de preço com base no mercado local, considerando cotações de diversos contratos

²³ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-73-de-5-de-agosto-de-2020-270711836>> Último acesso em 06/10/2023, às 8h21min.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

similares em execução no Estado de Rondônia. Assim, ficou evidenciada a viabilidade econômica e financeira da adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA.

3.3.3. Conclusão da análise

66. Diante do exposto, no que cabe esta unidade técnica analisar, opina-se por acolher as justificativas apresentadas pela senhora **Gleiciane Vidal Souza**, CPF: ***.445.692-**, controladora geral de preços, no sentido de afastar a irregularidade atribuída a referida agente pública.

3.4. Justificativa do senhor Isaú Raimundo da Fonseca

67. De acordo com o relatório inicial (ID 1403127), não ficou clara a conduta praticada pelo senhor Isaú Raimundo da Fonseca.

68. Ao proceder a leitura do referido relatório, constata-se que sua citação se restringe à nota de rodapé, constante na página 10.

69. Por sua vez, não foi apontada conduta ao prefeito na conclusão. Mesmo assim, seu nome foi elencado para apresentar justificativas, como consta no item II da Decisão Monocrática n. 0113/2023-GCWCS.

3.4.1. Justificativa apresentada

70. Já de início, o senhor Isaú alega ilegitimidade passiva, afirmando que não houve a adequada individualização de culpabilidade por parte dele. Ademais, demonstra que não foram evidenciados quais fatos ele teria, em tese, praticado.

71. Ato contínuo, como não houve conduta praticada, reafirmou não há que se falar em responsabilização, por ausência dos requisitos mínimos previstos no artigo 28 da LINDB: dolo ou culpa grave.

72. Finalmente, mesmo após a alegação da ilegitimidade passiva, o gestor entra no mérito dos apontamentos, os quais não serão analisados.

3.4.2. Análise da justificativa

73. Ao consultar o relatório inicial (ID 1403127) e o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1407906), apurou-se que, de fato, não foi identificada nenhuma conduta praticada pelo prefeito de Ji-Paraná.

74. Além disso, na Decisão Monocrática n. 0013/2023/GCWCS, por meio da qual foi determinada a audiência do referido prefeito, também não houve a individualização da conduta praticada.

75. Assim, em atenção à tese jurídica ns 1 e 6 do Acórdão APL-TC 00037/23, entende-se que há ilegitimidade passiva do gestor, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fins de responsabilização, em virtude da ausência de conduta infracional e nexo de causalidade praticada pelo servidor.

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.

6. Para fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração.

3.4.3. Conclusão da análise

76. Diante do exposto, no que cabe esta unidade técnica analisar, opina-se por considerar procedente a justificativa apresentada pelo senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF:***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, no que se refere a ilegitimidade passiva.

77. Assim, propõe-se seu reconhecimento da ilegitimidade passiva, em virtude da ausência de conduta praticada.

Com razão a unidade técnica.

Efetivamente, prestados os esclarecimentos pelas partes e, sobretudo, apresentados os documentos que denotam a veracidade de suas alegações, perceptível a inconsistência dos fatos que motivaram a constituição dos presentes autos, tornando imperiosa a declaração de improcedência da representação.

Sem demora, esta Procuradoria-Geral de Contas converge com as conclusões da instrução, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, sendo de se anotar, a propósito, o cuidado que teve o corpo técnico de aferir se os pagamentos estão sendo realizados em conformidade com os valores da ARP N. 306/2022-SESMA, mediante consulta ao portal de transparência de Ji-Paraná, constatando-se, pelas notas de empenho, que seus valores unitários coincidiriam com aqueles cadastrados em tal documento.

Dito isso, não há apontamentos outros a serem feitos por esta Procuradoria-Geral de Contas sobre essas questões, até para não incorrer em indesejada repetição, pois as supostas impropriedades foram adequadamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consideradas infundadas, razão porque se ratifica o derradeiro posicionamento técnico, calhando, por medida de economia, tê-lo como razão de opinar.

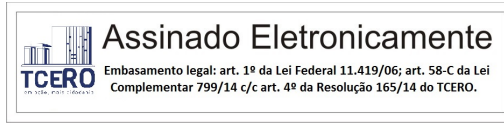
Ante o exposto, convergindo, integralmente, com os fundamentos e conclusões lançados pela unidade instrutiva no seu Relatório de Análise de Defesa, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo afastamento dos apontamentos e respectivas responsabilidades, os quais motivaram a determinação de audiências por meio da Decisão Monocrática n. 0113/2023-GCWCS, impondo-se, de conseguinte, o julgamento pela improcedência da Representação e o arquivamento dos autos, após os registros de praxe.

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS